



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.218 - AL (2019/0146267-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ELIAS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL OU DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO.

1. Esta Corte possui o entendimento segundo o qual "*as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade – vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins*" (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019). Precedentes.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido manteve a sentença que extinguiu a medida cautelar inominada, sem resolução do mérito, visto que a ofendida não propôs a ação principal no prazo legal, mas manteve as medidas protetivas de urgência então deferidas.

3. Ocorre que o processo principal foi arquivado há mais de 3 anos, não havendo notícias acerca do ajuizamento de ação penal, tampouco da instauração de inquérito policial, o que denota o desaparecimento dos pressupostos autorizadores.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.218 - AL (2019/0146267-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ELIAS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ELIAS FERREIRA DE LIMA contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Consta dos autos que foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima, mãe do recorrente, por intermédio de decisão lavrada no dia 30/4/2014, tendo em vista supostas ameaças que o acusado teria proferido em virtude de disputas por herança. A medida cautelar foi extinta sem resolução do mérito, visto que a ofendida não propôs a ação principal no prazo legal, mas foram mantidas, no entanto, as providências protetivas então fixadas.

Impetrado *habeas corpus* na origem, visando a revogação das medidas protetivas, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 114):

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1 - A via eleita pelo impetrante é de cognição sumária, não admitindo, pois, dilação probatória, razão pela qual seria temerário a revogação das cautelares sem ao menos possibilitar a oitiva da parte contrária, inviável, como dito, em sede de *habeas corpus*.

2 - Ordem conhecida e, no mérito, denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa interpõe o presente recurso, alegando excesso de prazo no cumprimento das medidas protetivas de urgência. Aduz que, até a data do protocolo deste recurso, não havia sido proposta ação penal ou instaurado inquérito policial visando apurar suposto ilícito no âmbito da violência doméstica ou familiar. Conclui que as medidas impostas não podem perdurar indefinidamente, restringindo o direito de locomoção do recorrente.

Contrarrazões às e-STJ fls. 139/140.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo **provimento do recurso**. Eis a ementa do parecer (e-STJ fl. 148):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI Nº 11.340/06, APLICADAS NO ÂMBITO DE AÇÃO CÍVEL HÁ 5 ANOS. AUSÊNCIA DE AÇÃO PENAL OU PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.218 - AL (2019/0146267-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto, pretende a defesa a cassação das medidas protetivas decretadas, a fim de salvaguardar o recorrente de eventual descumprimento e para garantir seu direito de locomoção.

Assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 116/117):

12 - Pois bem, em análise dos autos, observo que o juízo de origem, quando das informações prestadas, de fato afirmou que as medidas protetivas anteriormente deferidas foram mantidas na sentença, mesmo sendo sem resolução do mérito, pois as circunstâncias estariam relacionadas à Lei Maria da Penha.

13 - Como muito bem colocado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a via eleita pelo impetrante é cognição sumária, não admitindo, pois, dilação probatória, razão pela qual seria temerário a revogação das cautelares sem ao menos possibilitar a oitiva da parte contrária, inviável, como dito, em sede de *habeas corpus*.

14 - Verifica-se que há grandes desavenças entre o filho e a mãe (uma senhora o de 81 anos de idade), vez que o Paciente, supostamente, estaria desrespeitando-a e ameaçando-a de morte por causa de bens herança deixados pelo pai, não se podendo, em sede de *habeas corpus* avaliar a dimensão do ocorrido no âmbito doméstico sem possibilitar o contraditório e ampla defesa.

15 - Revela-se, desta forma, que ao paciente cabe rediscutir as medidas cautelares no próprio juízo de origem, com a respectiva participação da parte adversa, consagrando assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que são extremamente necessários para a resolução da lide.

16 - Desta forma, ante a impossibilidade de dilação probatória pela via eleita, não há outro caminho senão a denegação da ordem. (Grifei)

Sobre o tema, esta Corte possui o entendimento segundo o qual "*as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins" (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LEI 11.340/06. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - Dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal.

II - Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória.

III - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que "as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal" (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 2/2/2015).

IV - *In casu*, o d. Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher impôs contra o recorrente as medidas protetivas elencadas no art. 22, II e III, alíneas "a" e "b", da Lei n. 11.340/06 (afastamento do lar e proibição de aproximação e de contato com a ofendida e familiares), ante a notícia de suposta prática dos crimes de ameaça e injúria.

V - Mantidas as medidas protetivas há mais de 2 (dois) anos, não consta, entretanto, tenha sido instaurada ação penal referente ao delito de injúria, sendo certo que o MP oficiou pelo arquivamento do inquérito no que dizia respeito ao crime de ameaça.

VI - A imposição das restrições de liberdade ao recorrente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal.

Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se dá provimento para cassar o v. acórdão recorrido e revogar as medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do recorrente. (RHC 94.320/BA, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018, grifei.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. **MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NO ART. 22, III, DA LEI N. 11.340/2006.** CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS HÁ MAIS DE 6 ANOS, SEM QUE HAJA SEQUER INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: "As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).

2. Diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa.

3. É certo que o Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art. 282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação.

4. Sendo o deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade.

5. No caso em exame, passados mais de 6 anos da aplicação das medidas protetivas, sem que tenha instaurado sequer inquérito policial, mostra-se desarrazoado e desproporcional a medida imposta, por eternizar restrições a direitos individuais do recorrente.

6. Se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido. Precedentes.

7. Recurso ordinário provido para fazer cessar as medidas protetivas aplicadas ao recorrente, sem prejuízo de eventual nova aplicação, diante da necessidade em uma hipótese concreta. (RHC 33.259/PI, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, constata-se que foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima, mãe do recorrente, no dia 30/4/2014. A medida cautelar foi extinta sem resolução do mérito, no dia 22/6/2016, visto que a ofendida não propôs a ação principal no prazo legal, mas foram mantidas, no entanto, as providências protetivas então fixadas.

Ocorre que, extinta a ação principal e não havendo notícias acerca da instauração de inquérito policial ou do ajuizamento de ação penal, não há justificativa razoável para que as cautelares perdurem indefinidamente.

A propósito, colaciono o seguinte excerto do parecer do Ministério Público Federal, com o mesmo entendimento (e-STJ fl. 150):

Pelo exposto nos autos, as medidas protetivas foram determinadas em ação cível (ação cautelar denominada de afastamento com demolição de obra), que foi arquivada em 31/09/2016, após ser extinta sem resolução do mérito tendo em vista que a autora não deduziu o pedido principal dentro do prazo legal. Nesse período não foi proposta ação penal e nem inquérito policial para apurar crimes referente à ameaça que teria sido cometido pelo ora recorrente.

Em se constatando a ocorrência de manutenção da medida protetiva por prazo prolongado, sem que se tenha ao menos instaurada investigação para apurar possível cometimento de crime, e nem elementos que indiquem a necessidade de manutenção da medida, há de se fazer cessar a restrição cautelar imposta.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus***, a fim de revogar as medidas protetivas de urgência impostas nos autos n. 0000178-03.2014.8.02.0203, ora arquivados, que tramitaram no Juízo de Direito da Vara Única de Anadia/AL.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0146267-7

RHC 113.218 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001780320148020203 0800968-05.2019.8.02.0000 08009680520198020000
1780320148020203 8009680520198020000 9680520198020000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.